



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018716-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado PEDRO JOSÉ MANSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Apelado: Pedro José Manso

**Apelação nº 1018716-15.2024.8.26.0100 – 44ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.525

Prestação de serviços. Demanda de obrigação de fazer. Bloqueio alegadamente indevido de conta do autor na rede social (Tik Tok). Sentença de procedência, determinando reestabelecimento da conta. Insurgência da ré. Impertinência. Alegação de violação dos termos de uso sem indicação concreta, todavia, do conteúdo das supostas infrações. Inexistência nos autos, outrossim, de qualquer demonstração nesse sentido. Ônus da prova correspondente que era da ré (art. 373, II, do CPC). Reestabelecimento da conta do autor efetivamente devida. Encargos de sucumbência atribuídos também à ré, vencida na demanda. Sentença integralmente confirmada. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 128/130 julgou procedente demanda condenatória em obrigação de fazer ajuizada por usuário de rede social (*Tik Tok*), tendo por fundamento alegado bloqueio indevido de sua conta; considerou o MM. Juiz, para tanto, não ter a ré indicado quais seriam aos atos de violação ou demonstrado as práticas irregulares nas contas do autor, ônus que lhe incumbia, impossibilitando a conclusão pela violação das diretrizes da comunidade. Reputou, por isso, arbitrário o bloqueio, condenando-a na obrigação de fazer de reestabelecimento da conta do autor na rede social *Tik Tok*. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela a ré (fls. 133/144), refutando a determinação de reativação da conta, reiterando a violação dos termos de uso e diretrizes da comunidade e argumentando ter a conta violado a segurança e civilidade, especificamente por assédio e *bullying*, ressaltando a existência de canal de contato para a apresentação de recurso pelo usuário. Acena, outrossim, com o princípio da

liberdade contratual, a justificar a impossibilidade de reativação compulsória da conta. Refuta, ademais, a condenação quanto aos encargos de sucumbência, aduzindo não ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença para tais fins.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo apelado no prazo legal (fls. 150/153).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É certo que, no tocante ao uso das redes sociais, deve prevalecer a liberdade de contratação, bem como a possibilidade do prestador do serviço, verificada a infração de suas diretrizes ou termos de uso, proceder o bloqueio do usuário por uso indevido da plataforma.

Ocorre que, no caso em espécie, a apelante insiste na violação pela referida conta dos termos de uso e diretrizes da comunidade sem, contudo, esclarecer minimamente o motivo pelo qual a página do autor foi desativada, fazendo genérica referência à existência violação de segurança e civilidade, por assédio e *bullying*.

Tampouco apresentou nos autos registros que permitissem a identificação de conduta específica do autor relacionada às supostas infrações anteriormente mencionadas, prova cujo ônus, como fato extintivo do direito alheio, tocava a ela, ré (CPC, art. 373, II), sobre a qual tampouco requereu produção de qualquer prova, pleiteando o julgamento antecipado (fl. 127).

E não se pode ignorar terem empresas como a ré, operadora de grande rede social, grande aparato tecnológico de armazenamento e processamento de dados para avaliar e influenciar o comportamento de seus colaboradores, por meio de algoritmos e inteligência artificial, de modo que evidentemente tinha meios de indicar e provar as informações relativas a condutas supostamente praticadas pelo autor.

De rigor, por tudo, reconhecer a ausência de base concreta para o bloqueio da conta do autor objeto do presente inconformismo.

Vazia, por fim, a insurgência da apelante no tocante à condenação ao pagamento dos encargos processuais, já que foi vencida na demanda, ostentando assim a condição de sucumbente. Nem seria, por isso, necessário recorrer à teoria da causalidade, mas mesmo à luz dela a resistência se revela totalmente inconsistente, visto que a ré, por força do bloqueio indevido aqui reconhecido, foi quem, afinal, deu causa à necessidade de propositura da demanda pelo usuário.

Fica, então, confirmada a r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios a cargo da ré, em função da regra do art. 85, § 11, do CPC, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator